



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



**CÓPIA**

**Processo** : TC 387/026/14  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Amparo  
**Assunto** : Contas Municipais  
**Exercício** : 2014  
**Prefeito** : Luiz Oscar Vitale Jacob (\*)  
**CPF n°** : 079.569.958-17  
**Período** : 01/01/2014 a 21.12.2014  
**Substituto** : Celso Manzolli (\*)  
**CPF n°** : 065.623.808-98  
**Período** : 22/12/2014 a 31.12.2014  
**Relator** : Dr. Renato Martins Costa  
**Instrução** : UR-19 // DSF-II

\* Certidão às fls. 62 do Anexo I.

\*Cadastro dos Responsáveis às fls. 228A/228B dos autos.

**Senhor Diretor da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19,**

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993, objeto de acompanhamento anual.

No exercício em exame, as contas da Prefeitura Municipal de Amparo foram objeto de acompanhamento, que abrangeu os períodos de 01/01 a 30/04 e 01/05 a 31/08/2015, conforme relatórios constantes de fls.05/24 e 46/52, respectivamente.

Nos relatórios de acompanhamento foram apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Esses relatórios de acompanhamentos foram submetidos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator e após, encaminhados ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas de forma a contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



23  
Fl. 278  
TC-387/026/14

CÓPIA

**D.3.3. REMUNERAÇÃO EXCESSIVA DE HORAS EXTRAS**

Verificamos que no decorrer do exercício de 2014 houve a realização de horas extras a servidores acima do limite legal. Essa prática pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, inclusive por indenização, com prejuízos ao erário municipal, visto que este tem na relação de trabalho o regime da CLT.

De acordo com o art. 59 da CLT:

*"A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho"*

Embora o art. 61 flexibilize a regra, há de observar a real necessidade de extrapolação desse limite, sob pena de sanção por parte das autoridades competentes.

*Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.*

Contudo, pela quantidade de servidores que praticam o excesso de horas extraordinárias, deve a Administração, utilizar com cautela e manter em registro o fato que lhe deu causa, evitando-se assim problemas futuros.

A título de exemplo, tomemos por base o servidor Hildo Dorigan Filho, que recebeu em todos os meses de 2014, na média 360 he/mês. Em função da contumácia nessa questão, juntamos cópia de planilhas que embasam tal ocorrência.

Planilhas juntadas às fls. 396/419 do anexo II.

**D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES**

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

**TC-36655/026/14 - Ofício nº 32/2014 - GAB - encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo.** - Trata o presente protocolado de informação da origem dando notícia de eventual operação de crédito no valor de R\$ 11.000.000,00, visando à execução de obras de ampliação do abastecimento de água.